

Projeto de Lei de Vereador

Expediente 2093/2018.

Projeto 176/2018.

É da legitimidade do Vereador a apresentação de proposições, conforme art. 14, inciso III do Regimento Interno, em consonância com o art. 134 da Lei Orgânica Municipal.

Dentre as proposições arroladas no artigo 77 do Regimento Interno, consta no inciso III a edição de leis ordinárias, tal como a proposta no expediente em análise.

Quanto a matéria, o projeto tem por objeto:

"Esclarece competências para tombamento histórico, artístico, paisagístico e cultural, material ou imaterial, no Município de São Leopoldo. Proponente Ver. Luís ARTUR NIEMEYER."

A matéria versada no expediente proposto pelo Vereador é de competência compartilhada entre o Sr. Prefeito e os Senhores Vereadores, conforme dicção do art. 134.

Refiro que a Lei municipal 3811 estabelece competência ao Município para definir os imóveis a serem tombados de forma a preservar a memória. Sobreveio a Lei 8539-A/2016 ampliando essa competência à Câmara de Vereadores.

Pela dicção ora proposta ao parágrafo 1º do art. 1º da Lei 3811/1992, o Vereador Arthur Niemeir pretende estender a mesma competência ao Conselho Municipal do Patrimônio Cultural. O que entendo deva ser com caráter opinativo.

Ocorre que lei municipal já versa sobre a questão, referindo que qualquer cidadão pode indicar bem para se submeter ao processo de tombamento. Quando a lei fala qualquer pessoa, por certo inclui os membros do Conselho.

Aliás, no art. 20, inciso V, o legislador já fez constar essa competência quando assegurou ao conselho a competência para "*Sugerir, para fins de legislação específica, a inclusão, na lista dos bens tombados pelo Município, de bens considerados históricos ou culturais*".

Trago à balha a Lei municipal 6.420/2007, especialmente os artigos abaixo transcritos:

Art. 4º A iniciativa da indicação dos bens a serem tombados é direito de qualquer pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, que poderá fazê-lo através de exposição de motivos encaminhados ao Poder Executivo Municipal ou diretamente ao Conselho Municipal do Patrimônio Cultural.

Parágrafo Único - A Equipe Técnica terá o prazo de 30 (Trinta) dias para processar e encaminhar ao Conselho Municipal do Patrimônio Cultural todos os pedidos de tombamento, demolições, reformas e outros que estejam relacionados a bens imóveis ou sítios históricos pertencentes à zona de interesse cultural do Município.

Art. 5º O tombamento se procederá de duas formas: provisório e definitivo.

§ 1º Será efetuado o tombamento provisório, após a aprovação do processo pelo Conselho Municipal de Patrimônio, quando do encaminhamento ao proprietário ou detentor do bem, da competente Notificação.

§ 2º Será efetuado o tombamento definitivo, quando, após concluídos os procedimentos, estabelecidos na presente Lei, o ato for registrado no Livro Tombo e expedida a Portaria de Tombamento.

*Art. 19 É criado o Conselho Municipal do Patrimônio Cultural - COMPAC -, que será o órgão de assessoramento e colaboração com a Administração Municipal em todos os assuntos relacionados com o patrimônio cultural, cabendo-lhe **opinar** sobre a inclusão de bens na lista do Livro de Tombamento do Município, fazer sugestões, dar pareceres em pedidos para demolição e qualquer outro aspecto sobre imóveis e móveis que tenham significado para a identidade cultural do Município. (Grifei).*

Art. 20 São atribuições do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural:

I - Assessorar o Poder Executivo Municipal na defesa do Patrimônio histórico e cultural do Município, opinando em assunto de sua competência, quando solicitado pelo Prefeito Municipal ou Secretário Municipal de Planejamento e Coordenação, ou ao executivo Municipal, quando solicitado por pessoas ou entidades da comunidade;

II - Estabelecer critérios para enquadramento dos valores culturais, representados por peças, prédios e espaços urbanos ou rurais, a serem preservados, tombados ou desapropriados;

III - Disciplinar e aplicar isenção de índice de IPTU;

IV - Definir e aplicar recursos oriundos do Fundo de Patrimônio;

V - Sugerir, para fins de legislação específica, a inclusão, na lista dos bens tombados pelo Município, de bens considerados históricos ou culturais;

VI - Dar parecer em pedidos de demolição e qualquer outro aspecto sobre bens imóveis que tenham significação histórica e cultural para o município ou que estejam incluídos no entorno de bens imóveis tombados;

VII - Promover os estudos necessários à orientação do Executivo Municipal nos assuntos referentes ao patrimônio cultural, buscando, quando necessário, assistência técnica dos órgãos estadual e federal ligados ao assunto;

VIII - Traçar orientação sobre matéria de sua competência, encaminhando à consideração do Prefeito, quando for o caso, sugestões para projetos de lei ou regulamentos que se fizerem necessários,

principalmente no que diz respeito aos conteúdos de planos Diretores Urbanos e suas propostas de zoneamento de usos e índices urbanísticos.

IX - Sugerir a destinação, projetos de revitalização ou reciclagem de prédios ou espaços urbanos a serem preservados;

X - Promover a conscientização e participação da comunidade na preservação de seus bens culturais através de publicações, conferências, exposições relativas ao patrimônio Cultural do Município;

XI - Incentivar a constituição, no Município, de instituições culturais voltadas para preservação da memória, como museus, arquivos e bibliotecas;

XII - Estabelecer seu regimento interno;

XIII - Defender, por todos os meios a seu alcance o patrimônio cultural do Município.

Assim, salvo melhor juízo o Vereador está propondo matéria já constante de lei, pelo que entendo prejudicada a proposição, com base no art. 171 do Regimento Interno.

Melhor sorte não assiste ao Vereador Proponente em relação ao parágrafo 3º, proposto como acréscimo ao art. 23 da Lei 6.125/2006, isso porque mesmo resguardando a iniciativa de qualquer cidadão – o que inclui os vereadores – por certo há de ser observado o procedimento instituído nos artigos 3º ao 9º da Lei 6420/2007. Não há como efetivar o tombamento direto por lei ordinária, por iniciativa de lei de vereador, sem que seja respeitado o devido processo legal no âmbito do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural de São Leopoldo.

De qualquer sorte a matéria em exame é muito complexa, com vasta legislação em vigor, e o projeto apresentado comporta uma série de esclarecimentos.

O art. 5º do projeto ao propor a revogação da lei 8.539-A é mera consequência em face da redação proposta no parágrafo 3º do art. 3º do projeto em análise.

Finalmente a proposição de tombamento requer a observância do devido processo no âmbito do COMPAC. Assim, a proposição de tombamento via lei ordinária me parece tolher o direito de defesa de quem quer que seja, e até mesmo trazendo complexidade ao processo previsto na lei 6420/2007.

Assim, em razão do projeto versar sobre matéria já versada em lei, sem alterar-lhe conteúdo, entendo que o projeto em análise é ilegal.

É o que digo, *sub sensura!*

São Leopoldo, 20 de abril de 2018.

Jefferson Oliveira Soares,

Consultor Jurídico.